SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2110280 - RJ (2022/0109373-2)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LUIZA MODESTO LEAL DE PAIVA MENEZES
AGRAVANTE	:	PEDRO MODESTO LEAL DE PAIVA MENEZES
AGRAVANTE	:	MARCELO MODESTO LEAL DE PAIVA MENEZES
ADVOGADOS	:	MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA - RJ063898 AYRTON DOS SANTOS COSTA - RJ014063 LUIZ FELIPE CESAR SANTOS PASSARINHO DE PAIVA MENEZES - RJ027469
AGRAVADO	:	MARIA VITÓRIA MODESTO LEAL BORGES FORTES
AGRAVADO	:	OSWALDO MODESTO LEAL
AGRAVADO	:	GUSTAVO MODESTO LEAL
ADVOGADOS	:	MÁRIO ROBERTO CARVALHO DE FARIA - RJ091068 MARGARETE PATENA MENDONÇA VIEIRA CESAR EDUARDO CURY FERNANDES - RJ119249

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. MERA RELAÇÃO DE FERIADOS. IMPOSSIBILIDADE. DIA DE TODOS OS SANTOS. VÉSPERA FINADOS. FERIADO LOCAL NÃO CARACTERIZADO.

1. O "Dia de Todos os Santos", véspera de Finados, não é feriado nacional, porquanto não previsto em lei federal, de modo que é dever da parte comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por meio documento idôneo.

2. A mera alegação nas razões recursais, o print de tela ou a imagem de página extraída da internet e a juntada da relação de feriados ou de calendário, sem o inteiro teor do correspondente ato normativo, não servem para comprovar a tempestividade recursal.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Documento eletrônico VDA43367970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/09/2024 10:43:52
Código de Controle do Documento: 40b8f2b0-1830-4307-ae05-719ef6bc3de4

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA43367970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/09/2024 10:43:52
Código de Controle do Documento: 40b8f2b0-1830-4307-ae05-719ef6bc3de4

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2110280 - RJ (2022/0109373-2)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LUIZA MODESTO LEAL DE PAIVA MENEZES
AGRAVANTE	:	PEDRO MODESTO LEAL DE PAIVA MENEZES
AGRAVANTE	:	MARCELO MODESTO LEAL DE PAIVA MENEZES
ADVOGADOS	:	MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA - RJ063898 AYRTON DOS SANTOS COSTA - RJ014063 LUIZ FELIPE CESAR SANTOS PASSARINHO DE PAIVA MENEZES - RJ027469
AGRAVADO	:	MARIA VITÓRIA MODESTO LEAL BORGES FORTES
AGRAVADO	:	OSWALDO MODESTO LEAL
AGRAVADO	:	GUSTAVO MODESTO LEAL
ADVOGADOS	:	MÁRIO ROBERTO CARVALHO DE FARIA - RJ091068 MARGARETE PATENA MENDONÇA VIEIRA CESAR EDUARDO CURY FERNANDES - RJ119249

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. MERA RELAÇÃO DE FERIADOS. IMPOSSIBILIDADE. DIA DE TODOS OS SANTOS. VÉSPERA FINADOS. FERIADO LOCAL NÃO CARACTERIZADO.

1. O "Dia de Todos os Santos", véspera de Finados, não é feriado nacional, porquanto não previsto em lei federal, de modo que é dever da parte comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por meio documento idôneo.

2. A mera alegação nas razões recursais, o print de tela ou a imagem de página extraída da internet e a juntada da relação de feriados ou de calendário, sem o inteiro teor do correspondente ato normativo, não servem para comprovar a tempestividade recursal.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZA MODESTO LEAL DE PAIVA MENEZES E OUTROS contra a decisão que rejeitou os embargos declaratórios (e-STJ 378/381), mantendo a decisão que declarou a intempestividade do recurso especial (e-STJ fls. 360/361).

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, foi interposto contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado:

Documento eletrônico VDA43039737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2024 16:58:53
Código de Controle do Documento: 9b34cbd2-cd53-4651-b7bb-f44316a2ef6f

"Agravo de instrumento. Ação de conhecimento pretendendo a declaração da extinção de fideicomisso. Decisão que deu provimento aos embargos declaratórios, tornando sem efeito a habilitação dos requerentes-agravantes, anteriormente deferida. Foi manifestado o entendimento, naqueles autos originários, de ser incabível a inclusão do espólio dos filhos pré-mortos do testador, na qualidade de fideicomissários, bem como ser impossível fazer a cota-parte destes retornar ao fiduciário para posterior partilha. Exercício do contraditório diferido, através do presente instrumento, que afasta qualquer argumentação acerca da falta de oitiva prévia dos agravantes acerca do conteúdo da decisão alvejada. Antes de o fideicomisso ser uma substituição de titularidade do patrimônio do testador a um fideicomissário, é um ato de transmissão de propriedade da herança ou legado ao fiduciário. Embora restrita e resolúvel ao fideicomissário, tal propriedade do fiduciário não pode ser transmitida a quem não tenha participado da cadeia sucessória baseada na vontade do testador. Recurso improvido." (e-STJ fl. 48)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 196/201 e 212/217).

Contrarrazões ao recurso especial às e-STJ fls. 256/274

O processamento do apelo foi obstado na origem, tendo sido interposto o presente agravo em recurso especial.

A presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo, entendendo que o recurso especial seria intempestivo (e-STJ fls. 360/361), decisão que foi mantida em sede de embargos declaratórios (e-STJ fls. 378/381).

Os recorrentes interpuseram agravo interno dessa decisão (e-STJ fls. 383/390), argumentando que o recurso especial é tempestivo e que a ocorrência de feriado local teria sido corretamente demonstrada, razão pela qual os autos vieram distribuídos a esta relatoria.

Contrarrazões ao agravo em recurso especial às e-STJ fls. 322/342.

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em virtude de sua intempestividade (e-STJ fls. 360/361) deve ser mantida.

Consta da certidão lavrada pelo tribunal local à e-STJ fl. 218 que o acórdão objeto do recurso especial foi publicado no dia 15/10/2021 (sexta-feira). Desse modo, a contagem do prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.003, § 5º, do CPC) se iniciou em 18/10/2021, tendo se encerrado em 8/11/2021 (considerando o feriado de 02/11/2021, finados, como dia não útil). Ocorre que o recurso especial foi protocolado somente na data de 9/11/2021 (e-STJ fl. 633), superando o prazo legal assinalado.

Muito embora os agravantes sustentem que o recurso especial seria tempestivo porque teriam anexado documento hábil do TJRJ que comprovaria o feriado local no dia 1º/11/2021 ("Dia de Todos os Santos", véspera do feriado de finados, que é no dia 02/11/2021), tal alegação não merece acolhida.

Conforme consignado na decisão que julgou os embargos de declaração (e-STJ fls. 378/381),

Documento eletrônico VDA43039737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2024 16:58:53
Código de Controle do Documento: 9b34cbd2-cd53-4651-b7bb-f44316a2ef6f

"No caso, o calendário ou mera relação de feriados juntado à fl. 228, sem o inteiro teor do respectivo ato normativo, não tem o condão de afastar a intempestividade do recurso. A propósito: EDcl no AgInt no AREsp 1678668/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, Dje de 18/03/2021; AgRg no AREsp 1716583/AM, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, Dje de 17/12/2020; AgInt no AREsp 1727320/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 16/12/2020; AgInt no AREsp 1692102/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/10/2020.

Ademais, importante ressaltar que a consequência jurídica da indisponibilidade da comunicação eletrônica está prevista no art. 224, § 1º, do CPC: a prorrogação do dia do começo ou do dia do final do prazo. Se a indisponibilidade da comunicação eletrônica ocorrer durante o transcurso do prazo recursal, trata-se de dia útil, que se soma à contagem do prazo processual, não havendo exclusão do dia.

É o que aconteceu nos autos no que concerne ao dia 4/11/2021 (fl. 229), em que houve indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico. Ou seja, não coincide nem com o início (15/10/2021) nem com o fim do prazo (8/11/2021). "

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos termos do vigente Código de Processo Civil, não é cabível a comprovação posterior de feriado local, o qual deve ser demonstrado por meio de documento hábil no ato da interposição do recurso (art. 1.003, § 6º). Também vigora a jurisprudência no sentido de que o "Dia de Todos os Santos", véspera de Finados, não é feriado nacional, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE PARA RECURSOS INTERPOSTOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.
1. Nos termos do vigente Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), não é cabível a comprovação posterior de feriado local, o qual deve ser demonstrado no ato da interposição do recurso (art. 1.003, § 6º). Precedentes.
2. A Corte Especial, no julgamento do AREsp 1.481.810/SP, reafirmou o entendimento de que é preciso comprovar a ocorrência de feriado local ou suspensão do prazo processual no ato de interposição do recurso, visto que a modulação de efeitos relativa ao feriado de segunda-feira de Carnaval não deve ser estendida às demais hipóteses, valendo a regra geral instituída pelo Código de Processo Civil, nos termos do § 6º do artigo 1.003 do CPC/15.
3. O Dia do Servidor Público e o Dia de Todos os Santos, véspera de Finados, não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.415.889/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Documento eletrônico VDA43039737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2024 16:58:53
Código de Controle do Documento: 9b34cbd2-cd53-4651-b7bb-f44316a2ef6f

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE FERIADO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. RECURSO INTERPOSTO SOB VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, os feriados locais e as suspensões de prazo deles decorrentes devem ser comprovados por meio de documento idôneo no momento da interposição do recurso.

2. O Dia de Todos os Santos, véspera de Finados, não é feriado nacional, em virtude de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido.

3. A teor do art. 1.003, § 6º, do CPC/15, a simples remissão a link de página do site do Tribunal a quo, em nota de rodapé do recurso considerado intempestivo, não é suficiente para comprovar o feriado local ou suspensão do prazo recursal na origem, devendo a parte juntar aos autos a cópia do calendário judicial ou da Portaria indicando a ausência de expediente.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.362.339/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DA INSURGÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É manifestamente intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, caput, todos do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, o "Dia de Todos os Santos, véspera de Finados, não é feriado nacional, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido" (AgInt no AREsp n. 2.270.740/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

3. É certo que a regularização posterior da tempestividade recursal se mostraria incabível, diante do disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 ("o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), o que reforça a impossibilidade de mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo.

4 . Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.378.725/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

Nesse sentido, afasta-se a idoneidade do documento juntado à fl. 228 (e-STJ), pois esta Corte Superior entende que a mera alegação nas razões recursais, o print de tela ou a imagem de página extraída da internet e a juntada da relação de feriados ou de calendário, sem o inteiro teor do correspondente ato normativo, não servem para comprovar a tempestividade recursal. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. DOCUMENTO IDÔNEO. INEXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE. HONORÁRIOS

Documento eletrônico VDA43039737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2024 16:58:53
Código de Controle do Documento: 9b34cbd2-cd53-4651-b7bb-f44316a2ef6f

ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, § 11, DO CPC. EXCESSO. NÃO VERIFICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.
2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC de 2015.
3. São documentos idôneos para comprovar a tempestividade recursal cópia da lei e dos atos normativos ou certidão oficial emitida pelo tribunal de origem.
4. A mera alegação nas razões recursais, o print de tela ou a imagem de página extraída da internet e a juntada da relação de feriados ou de calendário, sem o inteiro teor do correspondente ato normativo, não servem para comprovar a tempestividade recursal.
5. Decisão de admissibilidade ou certidão de tempestividade oriundas do Tribunal a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que tem a incumbência indelegável de rever o juízo de admissibilidade do recurso especial, assim submetido a duplo controle 6. Adequada a majoração dos honorários advocatícios no montante de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, porquanto referida majoração representa aumento de menos de 2% do valor da causa fixado pelas instâncias precedentes, o que afasta a alegação de desproporcionalidade apresentada pela parte nas razões do agravo 7. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.207.727/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE PARA RECURSOS INTERPOSTOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PRECEDENTES.
1. Nos termos do vigente Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), não é cabível a comprovação posterior de feriado local, o qual deve ser demonstrado no ato da interposição do recurso (art. 1.003, § 6º). Precedentes.
2. A modulação de efeitos implementada pela Corte Especial no REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de Carnaval, e tão somente para os casos anteriores à publicação do acórdão do referido precedente, ocorrida no DJe de 18.11.2019, não valendo para os demais feriados.
3. A Corte Especial, no julgamento do AREsp 1.481.810/SP, reafirmou sua orientação no sentido de que a modulação de efeitos relativa ao feriado de segunda-feira de Carnaval não deve ser estendida aos demais feriados locais, valendo a regra geral instituída pelo Código de Processo Civil quanto à necessidade de comprovação da tempestividade no ato de interposição do recurso.
4. "A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a mera alegação, nas razões recursais, ou o print de tela ou imagem de página extraída da internet ou ainda a indicação da relação de feriados, não pode ser considerada documento idôneo para essa finalidade, sendo, portanto, imprescindível a juntada dos atos normativos que suspenderam o expediente forense em data relevante para o cômputo do prazo recursal" (AgInt no AREsp n. 2.338.218/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2.10.2023, DJe de 4.10.2023).
5. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que "A segunda-feira de Carnaval, a quarta-feira de Cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor

Documento eletrônico VDA43039737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2024 16:58:53
Código de Controle do Documento: 9b34cbd2-cd53-4651-b7bb-f44316a2ef6f

público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal" (AgInt no AREsp n. 2.262.952/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22.5.2023, DJe de 25.5.2023).
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.759.735/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. CALENDÁRIO DO JUDICIÁRIO. DOCUMENTO HÁBIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.
1. Eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso, a teor do que dispõe o artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015. Precedente da Corte Especial.
2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a apresentação do calendário ou da mera relação de feriados não é suficiente para comprovar a ocorrência de feriado local e a consequente suspensão dos prazos processuais para o fim de atestar a tempestividade de recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.951.206/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração e não conheceu do recurso especial dos agravantes em virtude de sua intempestividade.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43039737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2024 16:58:53
Código de Controle do Documento: 9b34cbd2-cd53-4651-b7bb-f44316a2ef6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.110.280 / RJ

Número Registro: 2022/0109373-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00663803920198190000 03129650220188190001 202224502089 312965022018819000166380392019819000 0

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZA MODESTO LEAL DE PAIVA MENEZES
AGRAVANTE	: PEDRO MODESTO LEAL DE PAIVA MENEZES
AGRAVANTE	: MARCELO MODESTO LEAL DE PAIVA MENEZES
ADVOGADOS	: MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA - RJ063898
	AYRTON DOS SANTOS COSTA - RJ014063
	LUIZ FELIPE CESAR SANTOS PASSARINHO DE PAIVA MENEZES - RJ027469
AGRAVADO	: MARIA VITÓRIA MODESTO LEAL BORGES FORTES
AGRAVADO	: OSWALDO MODESTO LEAL
AGRAVADO	: GUSTAVO MODESTO LEAL
ADVOGADOS	: MÁRIO ROBERTO CARVALHO DE FARIA - RJ091068
	MARGARETE PATENA MENDONÇA VIEIRA
	CESAR EDUARDO CURY FERNANDES - RJ119249

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA43352962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:32:45
Código de Controle do Documento: 4f43cd4a-678d-428a-94bb-4ac4f3ba3a6c

AGRAVANTE : LUIZA MODESTO LEAL DE PAIVA MENEZES
AGRAVANTE : PEDRO MODESTO LEAL DE PAIVA MENEZES
AGRAVANTE : MARCELO MODESTO LEAL DE PAIVA MENEZES
ADVOGADOS : MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA - RJ063898
AYRTON DOS SANTOS COSTA - RJ014063
LUIZ FELIPE CESAR SANTOS PASSARINHO DE PAIVA MENEZES - RJ027469
AGRAVADO : MARIA VITÓRIA MODESTO LEAL BORGES FORTES
AGRAVADO : OSWALDO MODESTO LEAL
AGRAVADO : GUSTAVO MODESTO LEAL
ADVOGADOS : MÁRIO ROBERTO CARVALHO DE FARIA - RJ091068
MARGARETE PATENA MENDONÇA VIEIRA
CESAR EDUARDO CURY FERNANDES - RJ119249

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43352962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:32:45
Código de Controle do Documento: 4f43cd4a-678d-428a-94bb-4ac4f3ba3a6c